



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380227 - RN (2023
/0196666-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**
AGRAVADO : LEANDRO FELIX FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO (ESPECIAL) DA PENA PELO TRABALHO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO PENAL. JORNADA LABORAL INFERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO INCIDENTE. CÔMPUTO DOS "DIAS" TRABALHADOS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO REEDUCANDO E CONSENTÂNEA AOS FINS DA EXECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO RECLAMADO SIMPLES "SOMATÓRIO" (ARITMÉTICO) DAS HORAS TRABALHADAS PELO INTERNO. ARESTO LOCAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por remanescer a apontada violação aos arts. 33, *caput* e parágrafo único, e 126, § 1º, II, ambos da LEP.

1.2.1 Patrocina que na análise da remição laboral, atinente à prestação de *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, com jornada diária de 05 (cinco) horas, a (eventual) *adoção do critério de "dias" trabalhados e não a "soma" de horas de labor efetivamente prestadas pelo reeducando*, ocasiona *situação de privilégio indevido e desproporcional em seu favor*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial,

com a consecutória reprimenda do critério primevo, adotado pela VEP da localidade, ancorado na "soma" das horas efetivamente trabalhadas pelo executado, (ora) recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de remição da pena pelo trabalho, permeada pelo reconhecimento de *horário especial* ao preso – com jornada laboral inferior a 06 (seis) horas diárias – designado para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, o cômputo do instituto (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) deve ser balizado [de forma macro] nos "dias" por este trabalhados ou [de forma aritmética e estratificada] na simples soma das respectivas "horas" trabalhadas.

III. Razões de decidir

3. Com esteio no princípio (setorial) da humanização das penas, é cediço por este Sodalício que, nas hipóteses de reconhecimento de *horário especial* de trabalho aos presos – com jornada inferior a 06 (seis) horas diárias – designados para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, no cômputo da remição (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) adotar-se-á como critério [mais favorável] os "dias" de trabalho realizados pelo reeducando, e não o simples "somatório" (aritmético e estratificado) das horas trabalhadas, sob pena de *desvio e desestímulo* aos fins (pedagógicos e ressocializadores) da execução.

3.1 Consoante já sufragado pela Suprema Corte, tem-se como equânime a adoção, pela VEP, de tal parâmetro: *[d]iante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização* (RHC 136.509, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 27/04/2017).

3.2 Na espécie, em paráfrase à explanação consignada pelo Colegiado estadual, no caso em testilha, *[a] remição da pena pelo trabalho não deve se vincular ao montante de horas trabalhadas, mas ao número de dias em que o reeducando laborou, observados os limites da jornada, previstos no art. 33 da Lei de Execução Penal*.

3.3 Desse modo, *[o] agravante faz jus aos dias efetivamente trabalhados, conforme as listas de frequência acostadas aos autos, contabilizando-se a quantidade de "dias" laborados, dividido por três, e não o simples somatório de horas divididos por 6 (seis)*.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Com base no princípio (setorial) da humanização das penas, na hipótese de remição da pena pelo trabalho, permeada pelo reconhecimento de *horário especial* ao preso – com jornada laboral inferior a 06 (seis) horas diárias – designado para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, o cômputo do instituto (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) deve ser balizado [de forma macro] nos "dias" por este trabalhados, e não [de forma aritmética e

estratificada] na simples soma das respectivas "horas" trabalhadas, sob pena de *desvio e desestímulo* aos fins (pedagógicos e ressocializadores) da execução."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 33, *caput* e parágrafo único; art. 126, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 136.509, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.976.241/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021; STJ, REsp n. 1.721.257/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380227 - RN (2023
/0196666-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**
AGRAVADO : LEANDRO FELIX FERREIRA DOS SANTOS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO (ESPECIAL) DA PENA PELO TRABALHO. SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO ESTABELECIMENTO PENAL. JORNADA LABORAL INFERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. CRITÉRIO DE CÁLCULO INCIDENTE. CÔMPUTO DOS "DIAS" TRABALHADOS. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO REEDUCANDO E CONSENTÂNEA AOS FINS DA EXECUÇÃO CRIMINAL. INAPLICABILIDADE DO RECLAMADO SIMPLES "SOMATÓRIO" (ARITMÉTICO) DAS HORAS TRABALHADAS PELO INTERNO. ARESTO LOCAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Parquet* contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, por remanescer a apontada violação aos arts. 33, *caput* e parágrafo único, e 126, § 1º, II, ambos da LEP.

1.2.1 Patrocina que na análise da remição laboral, atinente à prestação de *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, com jornada diária de 05 (cinco) horas, a (eventual) *adoção do critério de "dias" trabalhados e não a "soma" de horas de labor efetivamente prestadas pelo reeducando*, ocasiona *situação de privilégio indevido e desproporcional em seu favor*.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária reprimenda do critério primevo, adotado pela VEP da localidade, ancorado na "soma" das horas efetivamente trabalhadas pelo executado, (ora) recorrido.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, na hipótese de remição da pena pelo trabalho, permeada pelo reconhecimento de *horário especial* ao preso – com jornada laboral inferior a 06 (seis) horas diárias – designado para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, o cômputo do instituto (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) deve ser balizado [de forma macro] nos "dias" por este trabalhados ou [de forma aritmética e estratificada] na simples soma das respectivas "horas" trabalhadas.

III. Razões de decidir

3. Com esteio no princípio (setorial) da humanização das penas, é cediço por este Sodalício que, nas hipóteses de reconhecimento de *horário especial* de trabalho aos presos – com jornada inferior a 06 (seis) horas diárias – designados para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, no cômputo da remição (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) adotar-se-á como critério [mais favorável] os "dias" de trabalho realizados pelo reeducando, e não o simples "somatório" (aritmético e estratificado) *das horas* trabalhadas, sob pena de *desvio* e *desestímulo* aos fins (pedagógicos e ressocializadores) da execução.

3.1 Consoante já sufragado pela Suprema Corte, tem-se como equânime a adoção, pela VEP, de tal parâmetro: *[d]iante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de desestímulo ao trabalho e à ressocialização* (RHC 136.509, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 27/04/2017).

3.2 Na espécie, em paráfrase à explanação consignada pelo Colegiado estadual, no caso em testilha, *[a] remição da pena pelo trabalho não deve se vincular ao montante de horas trabalhas, mas ao número de dias em que o reeducando laborou, observados os limites da jornada, previstos no art. 33 da Lei de Execução Penal*.

3.3 Desse modo, [o] agravante faz jus aos dias efetivamente trabalhados, conforme as listas de frequência acostadas aos autos, contabilizando-se a quantidade de "dias" laborados, dividido por três, e não o simples somatório de horas divididos por 6 (seis).

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Com base no princípio (setorial) da humanização das penas, na hipótese de remição da pena pelo trabalho, permeada pelo reconhecimento de *horário especial* ao preso – com jornada laboral inferior a 06 (seis) horas diárias – designado para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, o cômputo do instituto (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) deve ser balizado [de forma macro] nos "dias" por este trabalhados, e não [de forma aritmética e estratificada] na simples soma das respectivas "horas" trabalhadas, sob pena de *desvio* e *desestímulo* aos fins (pedagógicos e ressocializadores) da execução."

Dispositivos relevantes citados: LEP, art. 33, *caput* e parágrafo único; art. 126, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 136.509, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 04/04/2017; STJ, AgRg no REsp n. 1.976.241/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022; STJ, AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021; STJ, REsp n. 1.721.257/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos moldes da Súmula n. 568/STJ (e-STJ fls. 123-127).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois a questão controvertida – consubstanciada na apontada violação aos arts. 33, *caput* e parágrafo único, e 126, § 1º, II, ambos da LEP – *ainda não se encontra pacificada pela Corte Especial* deste Tribunal Uniformizador (e-STJ fl. 132).

Reforça que, na análise da remição laboral, pela prestação de *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal* (e-STJ fl. 133), com jornada diária de 05 (cinco) horas, a (eventual)

adoção do critério de "dias" trabalhados e não a "soma" de horas de labor efetivamente prestadas pelo reeducando, ocasiona situação de privilégio indevido e desproporcional em seu favor (e-STJ fl. 124).

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial, com a consectária adoção do *critério (primevo) da soma das horas trabalhadas* (e-STJ fl. 66) pelo executado, (ora) recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 129).

Ê o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), acerca do indigitado ultraje ao art. 33, *caput* e parágrafo único, da LEP, o Tribunal estadual, ao dar provimento ao agravo em execução do interno, exortou (e-STJ fls. 44-47, grifamos):

Cinge-se o pleito recursal em analisar o cálculo das horas, para fins de remissão, pelo trabalho realizado em horário especial, previsto no art. 33, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais.

Insurge-se o agravante contra decisão que manteve o cálculo da remição da pena pelo trabalho, realizado em jornada especial, dividindo o número total de horas por 8 (carga horária máxima), ao invés de 6 (carga horária mínima).

Com razão o agravante.

[...]

*O art. 33 da Lei de Execução Penal dispõe que a jornada mínima de trabalho é de seis horas e a máxima é de oito horas. O parágrafo único do art. 33 da Lei de Execução Penal, prevê a **possibilidade de atribuição de horário especial aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, autorizando a atribuição de jornada diferenciada e a consideração das horas trabalhadas aquém do mínimo legal.***

O caso em comento se amolda à exceção prevista no referido dispositivo legal, visto que, conforme consta das Folhas Digitais de Frequência, Leandro [...] trabalhou prestando serviço de "Pagador" (entregando as refeições aos demais internos), com jornada diária de 05 horas.

*A despeito de o pleito ser no sentido de os dias a serem remidos se basearem no cálculo em que se divide o montante de horas pela carga horária mínima de 6 (seis) horas, verifica-se que os Tribunais Superiores, recentemente, têm entendido que o cálculo **não pode se dar sobre as horas trabalhadas e sim sobre os dias trabalhados**, sendo este método aplicado para a realização do cálculo mais benéfico ao agravante, o qual se adota no presente caso. Assim, a remição da pena pelo trabalho **não deve se vincular ao montante de horas trabalhadas, mas ao número de dias em que o reeducando laborou**, observados os limites da jornada, previstos no art. 33 da Lei de Execução Penal.*

[...]

In casu, o agravante enquadrou-se na categoria de serviço de conservação e manutenção do estabelecimento penal, porquanto laborou como “pagador”, conforme folhas individuais de frequência, ID 14262923, evidenciando-se, com isso, que as suas atividades justificaram a fixação de horário especial, com jornada diária inferior a 6 (seis) horas, consoante o disposto no art. 33, parágrafo único, da LEP.

*Logo, o agravante **faz jus aos dias efetivamente trabalhados**, conforme as listas de frequência acostadas aos autos, contabilizando-se a quantidade de **dias** laborados, dividido por três, e **não o simples somatório de horas** divididos por 6 (seis).*

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 1ª Procuradoria de Justiça, conheço e dou provimento ao presente agravo, para determinar ao Juízo das Execuções Penais que refaça os cálculos nos termos do art. 126, § 1º, II, da LEP, desconsiderando a divisão por 6 ou 8 horas.

Dos excertos transcritos, ratifica-se que o acórdão hostilizado converge ao (remansoso) entendimento trilhado por esta Corte Superior em casos análogos.

Com efeito, com esteio no princípio (setorial) da humanização das penas, é cediço por este Sodalício que, nas hipóteses de reconhecimento de *horário especial* de trabalho aos presos – com jornada inferior a 06 (seis) horas diárias – designados para os *serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal*, no cômputo da remição (*ex vi* dos art. 33, parágrafo único, c/c o art. 126, § 1º, ambos da LEP) adotar-se-á como critério [mais favorável] os “dias” de trabalho realizados pelo reeducando, e não o simples “somatório” (aritmético) *das horas trabalhadas*, sob pena de *desvio e desestímulo* aos fins (pedagógicos e ressocializadores) da execução.

Consoante já sufragado pela Suprema Corte, tem-se como equânime a adoção, pela VEP, de tal parâmetro:

*[d]iante dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, que **tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso de remir a pena do sentenciado, legítima contraprestação ao trabalho prestado por ele na forma estipulada pela administração penitenciária, sob pena de***

desestímulo ao trabalho e à ressocialização (RHC 136.509, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 27/04/2017, grifamos).

Destarte, em paráfrase à explanação averbada pelo douto Colegiado local:

*[a] remição da pena pelo trabalho **não deve se vincular ao montante de horas trabalhadas, mas ao número de dias em que o reeducando laborou**, observados os limites da jornada, previstos no art. 33 da Lei de Execução Penal (e-STJ fl. 45, grifamos).*

*[o] agravante faz jus aos dias efetivamente trabalhados, conforme as listas de frequência acostadas aos autos, contabilizando-se a quantidade **de dias** laborados, dividido por três, **e não o simples somatório de horas** divididos por 6 (seis) (e-STJ fl. 47, grifamos).*

Na mesmo norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. CÔMPUTO DE JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da orientação desta Casa "a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada **a partir dos dias** efetivamente trabalhados **e não da soma das horas de labor**". Além disso, imperioso observar "a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição" (AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.) (AgRg no REsp n. 1.976.241/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. **CÔMPUTO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE**, SALVO AS HORAS EXCEDENTES À OITAVA HORA DIÁRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c art. 126, § 1º, da LEP, realizada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, deve ser calculada a partir **dos dias** efetivamente trabalhados **e não da soma das horas** de labor.

4. Deve-se, ainda, respeitar a jornada diária mínima de 6 (seis) horas e não excedente a 8 (oito) horas de trabalho, sendo certo que apenas as horas trabalhadas após a jornada máxima legal poderão ser somadas a fim de que, atingindo 6 (seis) horas, sejam computadas como 1 (um) dia para fins de remição.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 437.846/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 16/4/2021, grifamos).

*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DO DIA TRABALHADO. JORNADA NÃO INFERIOR A 6 NEM SUPERIOR A 8 HORAS. **CÔMPUTO DA REMIÇÃO EM HORAS. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO DESPROVIDO.*

1. A remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, exige jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, contabilizando-se a quantidade de dias efetivamente trabalhados e não o simples somatório de horas. Precedentes.

*2. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, firmou posicionamento segundo o qual "é obrigatório o cômputo de tempo de trabalho nas hipóteses em que o sentenciado, **por determinação da administração penitenciária, cumpra jornada inferior ao mínimo legal de 6 (seis) horas**, vale dizer, em que essa jornada não derive de ato de insubmissão ou de indisciplina do preso [...]*

4. Recurso desprovido.

(REsp n. 1.721.257/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 15/6/2018, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0196666-0

AgRg no
AREsp 2.380.227 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01026644020178200145 08046298320228200000 1026644020178200145
8046298320228200000

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LEANDRO FELIX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : LEANDRO FELIX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.